

## **RECOMENDAÇÃO Nº 023, DE 17 DE MAIO DE 2019.**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Décima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de maio de 2019, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que a formulação da “Nova Política de Saúde Mental” fere o que dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 198, inciso III, que determina que as ações e serviços de saúde devem observar a diretriz de participação da comunidade;

considerando que a “Nova política de Saúde Mental” foi apresentada à Comissão Intergestores Tripartite (CIT), não seguindo o processo democrático de avaliação e deliberação do CNS, desconsiderando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e institui legalmente a Conferência de Saúde enquanto instância colegiada a se reunir a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes;

considerando que o Ministério da Saúde não atendeu à Recomendação nº 01, de 31 de janeiro de 2018, deste Conselho Nacional de Saúde para a revogação da Portaria nº 3588, de 21 de dezembro de 2017, alegando, conforme despacho CGMAD/DAPES/SAS/MS, de 16 de março de 2018, que “sendo a Portaria em questão derivada de pactuação tripartite (Ministério da Saúde, CONASS e CONASEMS), o Ministério, ainda que concordasse com o pleito ora em tela, se vê impedido de uma revogação unilateral”, não reconhecendo com isso, o CNS como instância deliberativa;

considerando que o Ministério da Saúde não atendeu à Recomendação nº 043, de 15 de setembro de 2017, que apontava a impossibilidade da inclusão das Comunidades Terapêuticas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), visto que as mesmas não atendem aos critérios exigidos pela legislação vigente, sob risco de incorrer em ilegalidade, fato agravado com a inserção das comunidades terapêuticas no Ministério da Justiça;

considerando a Recomendação nº 03, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), de 14 de março de 2019, que recomenda a suspensão de todas as normativas da Nova Política Nacional de Saúde Mental incompatíveis com a estabelecida Política Nacional de Saúde Mental, já que a política em vigor foi elaborada e está em execução sem a legitimidade necessária;

considerando que a Recomendação CNDH nº 03/2019, também recomenda a suspensão e submissão da Nova Política de Saúde Mental ao debate público e que o Ministério da Saúde realize audiências públicas, com antecedência e ampla convocação, garantindo a plena e efetiva participação dos usuários da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

considerando os relatórios elaborados pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) para inspeção nacional em comunidades terapêuticas juntamente com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal (MPF) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), que identificaram inúmeras violações aos direitos humanos;

considerando que as alterações na Política de Saúde Mental e na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), implementadas por meio da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.588, de

21 de dezembro de 2017, e da resolução do CONAD nº 01/2018, são danosas ao desenvolvimento histórico de um modelo de atenção centrado na garantia dos direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), contrariando o que preconiza a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001;

considerando a petição da Defensoria Pública da União (DPU), que pediu suspensão de todos os decretos que alteram ilegalmente e ilegitimamente a “Nova Política Nacional de Saúde Mental;

considerando que o financiamento da “Nova Política de Saúde Mental” induz a um maior investimento nos serviços de alta complexidade, onerando o orçamento em detrimento dos equipamentos da Atenção Básica;

considerando a Emenda Constitucional nº 95/2016, que congela os recursos públicos por 20 anos comprometendo as políticas sociais e fragilizando a articulação da política de saúde mental e as demais;

considerando o Art. 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, que estabelece o direito de toda pessoa de participar da condução das políticas públicas de seu país;

considerando os artigos 12 e 23, §1º, da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

considerando que o Art. 4 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece que, na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas;

considerando o Comentário Geral nº 7 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em 9 de novembro de 2018, que aprofundou, detalhou e realizou recomendações aos países membros quanto à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial focando na garantia e efetividade da participação social tanto na formulação, implementação e fiscalização quanto na avaliação das políticas públicas pelas pessoas com deficiência e suas organizações representativas;

considerando que o CNS vem acompanhando e se posicionando diante das resoluções que apresentam uma nova política de saúde mental, desconstruindo o modelo de atenção preconizado pela lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), pela “Nova política de saúde mental”;

considerando que a Comissão Intersetorial de Saúde Mental do CNS (CISM/CNS) realizou o Seminário de Saúde Mental, no período de 19 e 20 de novembro de 2018, no qual se posicionou contrária aos retrocessos na Política de Saúde Mental e elaborou referências para subsidiar as discussões deste tema nas conferências Municipais e Estaduais com vistas à realização da 16ª Conferência Nacional de Saúde (16ª CNS=8ª+8);

considerando que uma sociedade sem manicômios é uma sociedade democrática, que reconhece a legitimidade incondicional do outro como fundamento da liberdade para todos e cada um;

considerando que romper com a cultura manicomial e com todas as formas de opressão social, para construir possibilidades de convívio com as diferenças é essencial em uma sociedade democrática que preza pelos direitos humanos;

considerando que não há mais espaço em nossa sociedade para se tratar os agravos à saúde mental como impeditivo para o exercício da cidadania, mas que o esforço de inclusão dessas pessoas, numa perspectiva territorializada, são condições basilares para o gozo da saúde; e

considerando o posicionamento dos conselhos de profissões regulamentadas, movimentos de usuários/as e seus familiares e movimentos sociais na defesa da luta antimanicomial.

**Recomenda:**

**Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP):**

A suspensão dos efeitos da Resolução CONAD nº 1, de 9 de março de 2018.

**Ao Ministério Público Federal (MPF):**

Que atue no sentido de propor a suspensão da execução de todas as normativas incompatíveis com a estabelecida na Política Nacional de Saúde Mental.

**À Comissão Intergestores Tripartite (CIT):**

Que, em virtude da resposta do Ministério da Saúde no despacho CGMAD/DAPES/SAS/MS, de 16 de março de 2018, pactue a revogação da Portaria GM/MS nº 3588, de 21 de dezembro de 2017 e a retomada da Política Nacional de Saúde Mental, nos termos do que estava anteriormente previsto.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Décima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de maio de 2019.